



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER N° 195, DE 2023 – PLEN/SF**

Redação final do Projeto de Lei nº 2.470, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 2.470, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre incentivos fiscais as empresas reformadoras de pneumáticos, altera a Lei 10.865/2004 e dá outras providências*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2 – CMA/CAE, de redação.

Senado Federal, em 21 de novembro de 2023.

**VENEZIANO VITAL DO RÊGO, PRESIDENTE**

**ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR**

**CHICO RODRIGUES**

**WEVERTON**

## ANEXO DO PARECER N° 195, DE 2023 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.470, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti.

Dispõe sobre incentivos fiscais para as empresas reformadoras de pneumáticos e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

“Art. 28. ....

.....

XXXVIII – serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....” (NR)

**Art. 2º** Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão concedidos a pessoas jurídicas que desenvolvam atividades de recapagem, recauchutagem, remoldagem, duplagem e vulcanização de pneumáticos, não se aplicando às empresas inclusas no Simples Nacional.

**Art. 3º** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas beneficiárias.

**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações de aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos

e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, destinadas ao ativo imobilizado das pessoas jurídicas beneficiárias.

**Art. 5º** Os agentes financeiros oficiais de fomento deverão incluir, em suas linhas prioritárias de crédito e financiamento, projetos destinados às pessoas jurídicas beneficiárias.

§ 1º As linhas de crédito referidas no *caput* deverão financiar capital de giro e investimentos.

§ 2º As linhas de crédito de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.